

PROJETO DE LEI Nº 98 de 2005
AUTORIA: MESA DIRETORA

EMENTA

REAJUSTA OS VALORES DOS VENCIMENTOS, REPRESENTAÇÕES, VANTAGENS PESSOAIS E PROVENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER LEGISLATIVO, DAS PENSÕES DE SEUS BENEFICIÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **FRANCISCO AGUIAR**

À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **NELSON MARTINS**

À COMISSÃO **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **FRANCINI GUEDES**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

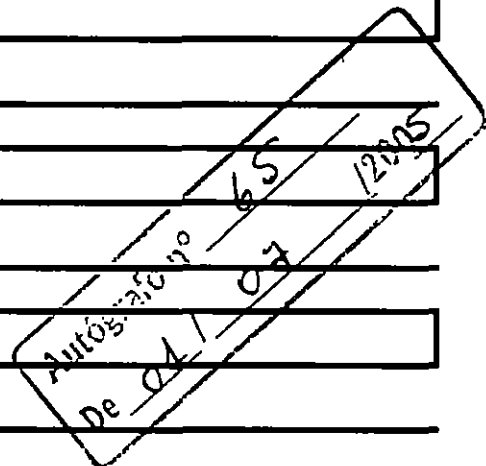
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)



SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ **EXPEDIÇÃO** _____

LEI Nº _____ **PUBLICAÇÃO** _____

VETO _____ **DATA** _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



PROJETO DE LEI Nº 98 /2005.

INCLUI-SE NO EXPEDIENTE

EM

27/06/2005

PRESENCIA

**REAJUSTA OS VALORES DOS
VENCIMENTOS, REPRESENTAÇÕES,
VANTAGENS PESSOAIS E PROVENTOS
DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
PODER LEGISLATIVO, DAS PENSÕES
DE SEUS BENEFICIÁRIOS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica revisto em índice único e geral o vencimento-base dos servidores públicos estaduais do Quadro II – Poder Legislativo, a partir de 1º de julho de 2005, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os vencimentos e representações mensais dos cargos de Direção e Assessoramento do Poder Legislativo são os estabelecidos no Anexo II desta Lei.

Art. 3º Os proventos dos aposentados e as pensões instituídas por morte de servidores públicos ativos e aposentados do Poder Legislativo ficam revistos no mesmo índice único e geral estabelecido nesta Lei para os servidores em atividade.

Art. 4º As vantagens pessoais incorporadas, a gratificação instituída pelo art. 3º da Lei Nº 12.984, de 29 de dezembro de 1999, e o abono compensatório previsto na Lei Nº 12.991, de 30 de dezembro de 1999, ficam revistos no mesmo índice único e geral estabelecido nesta Lei.

Art. 5º. Nenhum servidor público e aposentado da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, e seus pensionistas, perceberá remuneração, proventos e pensão inferior a R\$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), excluindo-se, para a composição deste valor, o adicional de férias, o salário família, as gratificações por prestação de serviços extraordinários e o adicional por tempo de serviço.

CONTINUAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 12005.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos aposentados proporcionalmente ao tempo de serviço e aos pensionistas fracionários, que percebam, em face da proporcionalidade, valores inferiores ao referido, devendo seus proventos e pensões ser corrigidos mediante a aplicação do percentual da aposentadoria ou pensão sobre o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Art. 6º Os valores previstos no Ato Normativo Nº 226, de 15 de maio de 2003, ficam revistos no percentual aplicado por esta Lei.

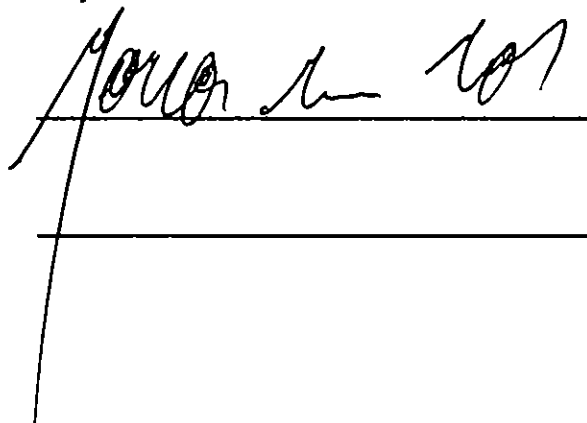
Art. 7º Esta Lei não se aplica aos proventos da aposentadoria e às pensões por morte de beneficiários da extinta Carteira de Previdência parlamentar, por força do disposto no § 1º do Art. 22 da Lei Complementar Nº 13, de 20 de julho de 1999, acrescida pela Lei Complementar Nº 19, de 29 de dezembro de 1999.

Art. 8º As remunerações e os proventos dos servidores públicos ativos e inativos do Poder Legislativo, e as pensões instituídas por morte de seus servidores públicos ativos e inativos, não poderão exceder o valor dos subsídios dos Deputados Estaduais.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo e do SUPSEC, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e terá efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2005.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos
de junho de 2005.**

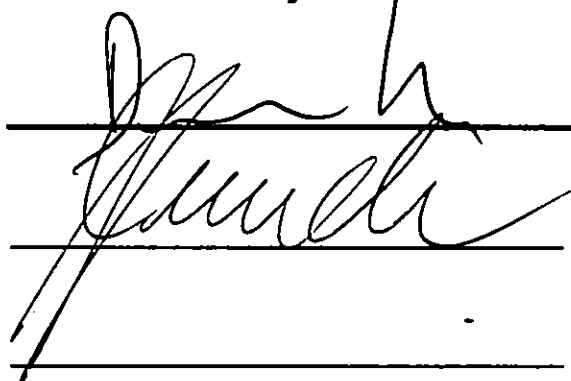


**DEP. MARCOS CAL'S
PRESIDENTE**

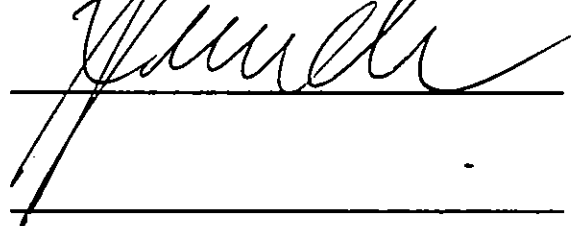
**DEP. IDEMAR CITÓ
1º VICE-PRESIDENTE**



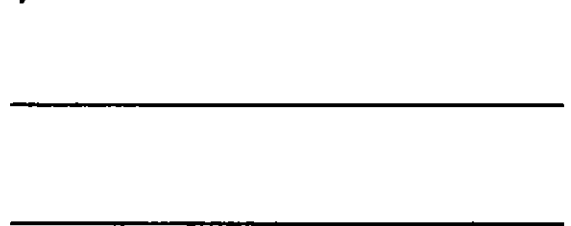
CONTINUAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº /2005



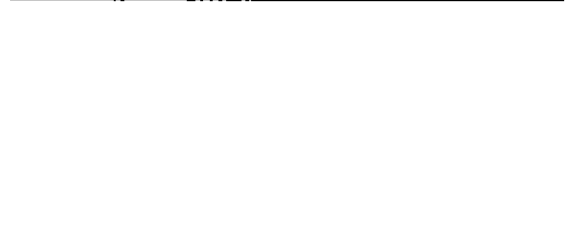
DEP. DOMINGOS FILHO
2º VICE-PRESIDENTE



DEP. GONY ARRUDA
1º SECRETÁRIO



DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
2º SECRETÁRIO



DEP. FERNANDO HUGO
3º SECRETÁRIO



DEP. GILBERTO RODRIGUES
4º SECRETÁRIO



ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº _____, DE
_____ DE _____ DE 2005

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE CARREIRA
ATIVIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO - ADO
ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR - ANS

REFERÊNCIA	A PARTIR DE 01/07/2005	
	ADO	ANS
1	151,76	239,35
2	155,07	251,33
3	158,48	263,85
4	161,93	277,08
5	165,48	290,83
6	169,10	305,49
7	172,81	320,72
8	176,58	336,81
9	180,45	353,63
10	184,42	371,33
11	188,45	389,89
12	192,59	409,36
13	196,81	429,84
14	201,12	451,21
15	205,52	473,75
16	210,02	497,44
17	214,62	522,30
18	219,31	548,38
19	224,11	575,80
20	229,02	604,57
21	234,02	634,79
22	239,14	666,51
23	244,38	699,84
24	249,72	734,79
25	255,19	771,51
26	260,79	810,08
27	266,50	850,55
28	272,33	893,06
29	278,29	937,89
30	284,38	984,56
31	290,61	-
32	296,97	-
33	303,47	-
34	310,11	-
35	316,90	-
36	323,84	-
37	330,92	-
38	338,17	-
39	345,58	-
40	353,14	-

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI Nº _____, DE
_____ DE _____ DE 2005.

SÍMBOLO	A PARTIR DE 01/07/2005		
	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DGA - 1	422,89	4229,91	4 852,80
DGA - 2	369,50	3695,00	4 064,50
DGA - 3	331,31	3313,13	3.644,44
DNS - 1	273,95	2739,45	3.013,40
DNS - 2	183,77	1837,72	2 021,49
DNS - 3	128,64	1288,40	1 415,04
DAS - 1	90,04	900,46	990,50
DAS - 2	67,54	675,35	742,89
DAS - 3	50,85	508,49	557,14
DAS - 4	37,99	379,87	417,86

JUSTIFICATIVA

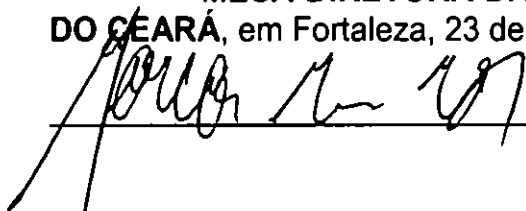
Submetemos a Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que "Reajusta os valores dos vencimentos, representações, vantagens pessoais e proventos dos servidores públicos do Poder Legislativo, das pensões de seus beneficiários, e dá outras providências".

A proposição está em sintonia com as disposições contidas no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, com a aplicação de índice de reajuste indistinto para todas as categorias funcionais.

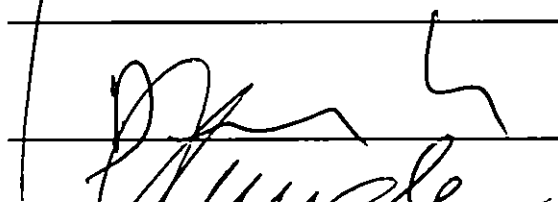
A revisão proposta atende às disponibilidades orçamentárias e às limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, estando em sintonia com as propostas apresentadas pelos outros Poderes do Estado.

Na certeza de que os ilustres membros desta Casa emprestarão o necessário apoio à presente proposição, conferindo à sua tramitação a urgência necessária para possibilitar a implantação do reajuste na data apazada, manifestamos nossos votos de estima e consideração.

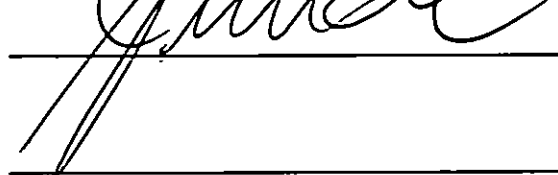
**MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DO CEARÁ**, em Fortaleza, 23 de junho de 2005.



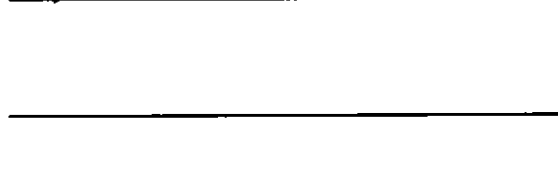
DEP. MARCOS CALS
PRESIDENTE



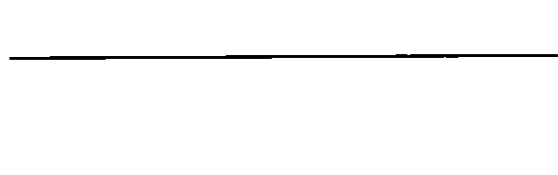
DEP. IDEMAR CITÓ
1º VICE-PRESIDENTE



DEP. DOMINGOS FILHO
2º VICE-PRESIDENTE



DEP. GONY ARRUDA
1º SECRETÁRIO



DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
2º SECRETÁRIO



DEP. FERNANDO HUGO
3º SECRETÁRIO



DEP. GILBERTO RODRIGUES
4º SECRETÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
26ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
1100 NO EXPEDIENTE DA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

() Publique-se e inclua-se em Pauta
() Inclua-se na Ordem do Dia em
() Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
() Encaminhe-se à Comissão
() Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 28/06/05





Designo Relator o Sr. Deputado

Comissão de Justiça, em 20 de Out de 2005

Presidente da CCJR

PARECER

Favonavi.

28/6/20

RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM ____ DE ____ DE ____

PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Comissão de Justiça em _____ de _____ de _____

Presidente



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO conjunta com COFT
PARECER

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 98/05

Autoria: MESA DIRETORIA

RELATOR(A): Nelson Martins

PARECER: Favorável, apesar de entender que o poder legis-
lativo poderia concluir projeto mais significativo.

Fortaleza, 01 de 07 de 2005

Nelson Martins
RELATOR(A)

POSICÃO DA COMISSÃO: Aprovado.

Fortaleza, 01 de 07 de 2005

PM
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em _____ de _____ de _____

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em _____ de _____ de _____

1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 98/05

Reajusta os valores dos vencimentos, representações, vantagens pessoais e proventos dos servidores públicos do Poder Legislativo, das pensões de seus beneficiários, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica revisto em índice único e geral o vencimento-base dos servidores públicos estaduais do Quadro II – Poder Legislativo, a partir de 1.º de julho de 2005, na forma do anexo I desta Lei.

Art. 2º. Os vencimentos e representações mensais dos cargos de Direção e Assessoramento do Poder Legislativo são os estabelecidos no anexo II desta Lei.

Art. 3º. Os proventos dos aposentados e as pensões instituídas por morte de servidores públicos ativos e aposentados do Poder Legislativo ficam revistos no mesmo índice único e geral estabelecido nesta Lei para os servidores em atividade.

Art. 4º. As vantagens pessoais incorporadas, a gratificação instituída pelo art. 3.º da Lei n.º 12.984, de 29 de dezembro de 1999, e o abono compensatório previsto na Lei n.º 12.991, de 30 de dezembro de 1999, ficam revistos no mesmo índice único e geral estabelecido nesta Lei.

Art. 5º. Nenhum servidor público e aposentado da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, e seus pensionistas, perceberá remuneração, proventos e pensão inferior a R\$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), excluindo-se, para a composição deste valor, o adicional de férias, o salário família, as gratificações por prestação de serviços extraordinários e o adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos aposentados proporcionalmente ao tempo de serviço e aos pensionistas fracionários, que percebam, em face da proporcionalidade, valores inferiores ao referido, devendo seus proventos e pensões serem corrigidos mediante a aplicação do percentual da aposentadoria ou pensão sobre o valor de R\$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais).

Art. 6º. Os valores previstos no Ato Normativo n.º 226, de 1.º de agosto de 2003, ficam revistos no percentual aplicado por esta Lei.

Art. 7º. Esta Lei não se aplica aos proventos da aposentadoria e às pensões por morte de beneficiários da extinta Carteira de Previdência Parlamentar, por força do disposto no § 1.º do art. 22 da Lei Complementar n.º 13, de 20 de julho de 1999, acrescida pela Lei Complementar n.º 19, de 29 de dezembro de 1999.

Art. 8º. As remunerações e os proventos dos servidores públicos ativos e inativos do Poder Legislativo, e as pensões instituídas por morte de seus servidores públicos ativos e inativos, não poderão exceder o valor dos subsídios dos Deputados Estaduais.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo e do SUPSEC, que serão suplementadas, se necessário.

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART 1º DA LEI N.º _____, DE _____
DE _____ DE 2005.

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE CARREIRA
ATIVIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO - ADO
ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR - ANS



REFERÊNCIA	A PARTIR DE 01/07/2005	
	ADO	ANS
1	151,76	239,35
2	155,07	251,33
3	158,48	263,95
4	161,93	277,08
5	165,48	290,93
6	169,10	305,49
7	172,81	320,72
8	176,58	336,81
9	180,45	353,63
10	184,42	371,33
11	188,45	389,89
12	192,59	409,36
13	196,81	429,84
14	201,12	451,21
15	205,52	473,75
16	210,02	497,44
17	214,62	522,30
18	219,31	548,38
19	224,11	575,80
20	229,02	604,57
21	234,02	634,79
22	239,14	666,51
23	244,38	699,84
24	249,72	734,79
25	255,19	771,51
26	260,79	810,08
27	266,50	850,55
28	272,33	893,06
29	278,29	937,69
30	284,38	984,56
31	290,61	-
32	296,97	-
33	303,47	-
34	310,11	-
35	316,90	-
36	323,84	-
37	330,92	-
38	338,17	-
39	345,58	-
40	353,14	-

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART 2º DA LEI N.º _____, DE _____
DE _____ DE 2005

SÍMBOLO	A PARTIR DE 01/07/2005		
	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DGA - 1	422,99	4.229,91	4.652,90
DGA - 2	369,50	3.695,00	4.064,50
DGA - 3	331,31	3.313,13	3.644,44
DNS - 1	273,95	2.739,45	3.013,40
DNS - 2	183,77	1.837,72	2.021,49
DNS - 3	128,64	1.286,40	1.415,04
DAS - 1	90,04	900,46	990,50
DAS - 2	67,54	675,35	742,89
DAS - 3	50,65	506,49	557,14
DAS - 4	37,99	379,88	417,87

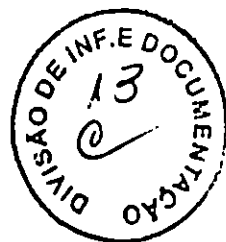
Sancionado: 17/07/2005
como Lei.
Em 27 / 07 / 2005.

Luís Falcão
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 13.640, de 27.07.2005

13



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SESSENTA E CINCO

Reajusta os valores dos vencimentos, representações, vantagens pessoais e proventos dos servidores públicos do Poder Legislativo, das pensões de seus beneficiários, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica revisto em índice único e geral o vencimento-base dos servidores públicos estaduais do Quadro II – Poder Legislativo, a partir de 1.º de julho de 2005, na forma do anexo I desta Lei.

Art. 2º. Os vencimentos e representações mensais dos cargos de Direção e Assessoramento do Poder Legislativo são os estabelecidos no anexo II desta Lei.

Art. 3º. Os proventos dos aposentados e as pensões instituídas por morte de servidores públicos ativos e aposentados do Poder Legislativo ficam revistos no mesmo índice único e geral estabelecido nesta Lei para os servidores em atividade.

Art. 4º. As vantagens pessoais incorporadas, a gratificação instituída pelo art. 3.º da Lei n.º 12.984, de 29 de dezembro de 1999, e o abono compensatório previsto na Lei n.º 12.991, de 30 de dezembro de 1999, ficam revistos no mesmo índice único e geral estabelecido nesta Lei.

Art. 5º. Nenhum servidor público e aposentado da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, e seus pensionistas, perceberá remuneração, proventos e pensão inferior a R\$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), excluindo-se, para a composição deste valor, o adicional de férias, o salário família, as gratificações por prestação de serviços extraordinários e o adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos aposentados proporcionalmente ao tempo de serviço e aos pensionistas fracionários, que percebam, em face da proporcionalidade, valores inferiores ao referido, devendo seus proventos e pensões serem corrigidos mediante a aplicação do percentual da aposentadoria ou pensão sobre o valor de R\$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais).

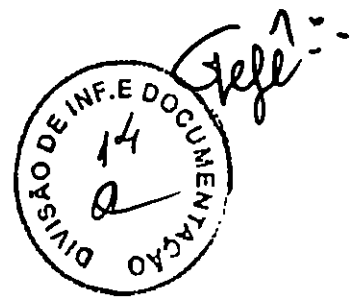
Art. 6º. Os valores previstos no Ato Normativo n.º 226, de 1.º de agosto de 2003, ficam revistos no percentual aplicado por esta Lei.

Art. 7º. Esta Lei não se aplica aos proventos da aposentadoria e às pensões por morte de beneficiários da extinta Carteira de Previdência Parlamentar, por força do disposto no § 1.º do art. 22 da Lei Complementar n.º 13, de 20 de julho de 1999, acrescida pela Lei Complementar n.º 19, de 29 de dezembro de 1999.

Art. 8º. As remunerações e os proventos dos servidores públicos ativos e inativos do Poder Legislativo, e as pensões instituídas por morte de seus servidores públicos ativos e inativos, não poderão exceder o valor dos subsídios dos Deputados Estaduais.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo e do SUPSEC, que serão suplementadas, se necessário.

[Handwritten signatures]



Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos financeiros a partir de 1.º de julho de 2005.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
1.º de julho de 2005.

DEP. MARCOS CALS
PRESIDENTE

DEP. IDEMAR CITÓ
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DOMINGOS FILHO

2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. GONY ARRUDA
1.º SECRETÁRIO

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
2.º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO
3.º SECRETÁRIO

DEP. GILBERTO RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI N.º 13.640, DE 27
DE JULHO DE 2005

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE CARREIRA

ATIVIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO - ADO

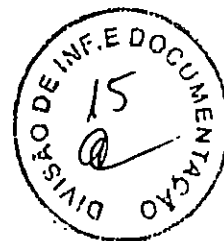
ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR - ANS

REFERÊNCIA	A PARTIR DE 01/07/2005	
	ADO	ANS
1	151,76	239,35
2	155,07	251,33
3	158,48	263,95
4	161,93	277,08
5	165,48	290,93
6	169,10	305,49
7	172,81	320,72
8	176,58	336,81
9	180,45	353,63
10	184,42	371,33
11	188,45	389,89
12	192,59	409,36
13	196,81	429,84
14	201,12	451,21
15	205,52	473,75
16	210,02	497,44
17	214,62	522,30
18	219,31	548,38
19	224,11	575,80
20	229,02	604,57
21	234,02	634,79
22	239,14	666,51
23	244,38	699,84
24	249,72	734,79
25	255,19	771,51
26	260,79	810,06
27	266,50	850,55
28	272,33	893,06
29	278,29	937,69
30	284,38	984,56
31	290,61	-
32	296,97	-
33	303,47	-
34	310,11	-
35	316,90	-
36	323,84	-
37	330,92	-
38	338,17	-
39	345,58	-
40	353,14	-

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 2.º DA LEI N.º 13.640, DE 27
DE JULHO DE 2005

SÍMBOLO	A PARTIR DE 01/07/2005		
	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DGA - 1	422,99	4 229,91	4.652,90
DGA - 2	369,50	3 695,00	4.064,50
DGA - 3	331,31	3.313,13	3 644,44
DNS - 1	273,95	2.739,45	3 013,40
DNS - 2	183,77	1 837,72	2 021,49
DNS - 3	128,64	1 286,40	1.415,04
DAS - 1	90,04	900,46	990,50
DAS - 2	67,54	675,35	742,89
DAS - 3	50,65	506,49	557,14
DAS - 4	37,99	379,88	417,87

Gele



Handwritten signature and initials.

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI Nº 65 DE 1/4/15
Guarania

LEI Nº 13.640 de 27/7/15
PUBLICADA EM 29/7/15
Guarania

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 05/06/06
Guarania